



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.165 - MS (2015/0308614-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR
ADVOGADO : ED CARLOS DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAO ANTONIO AVELAR MARQUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 103,6 quilos de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.165 - MS (2015/0308614-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR
ADVOGADO : ED CARLOS DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAO ANTONIO AVELAR MARQUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **JOAO ANTONIO AVELAR MARQUES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006 - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (103,6 KG DE MACONHA) NECESSIDADE DE ASSEGURAR A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

Não há falar-se em revogação da prisão preventiva quando os fatos se amoldarem às hipóteses dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Ordem pública vilipendiada pela traficância, cujo bem jurídico exposto toma absoluta a presunção de perigo.

As condutas típicas inseridas no tipo penal são aquelas que abalam não apenas a ordem pública, mas também o direito à segurança e incolumidade coletiva, de modo a justificar a presunção de violação do bem jurídico, capaz de fundamentar a segregação dos pacientes.

A existência de condições favoráveis, como residência fixa, por si só, não são suficientes para autorizar a revogação da prisão preventiva, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto.

Ordem denegada. Com o parecer." (e-STJ, fl. 155.)

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: a) "em uma simples leitura da decisão que denegou a soltura do paciente, esta mostra fundamentação carente, pois apenas alega a quantidade de drogas apreendidas para garantia da ordem pública como requisito de denegação" (e-STJ, fl. 6); b) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; e c) o paciente é primário, possui trabalho lícito, residência fixa e família constituída.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 167-170).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fls. 207-212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.165 - MS (2015/0308614-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR
ADVOGADO : ED CARLOS DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOAO ANTONIO AVELAR MARQUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 103,6 quilos de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias em que se dá a prisão em flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. [...]

4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para preservação da ordem pública, vulnerada ante a gravidade da conduta incriminada e o risco concreto de continuidade na atividade ilícita.

5. A excessiva quantidade de material tóxico apreendido - 21,410 Kg (vinte e um quilos e quatrocentos e dez gramas) de maconha - denota a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada e indica a dedicação do réu à narcotraficância, autorizando a preventiva.

6. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos aptos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre na hipótese.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 336.297/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. [...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato de o paciente integrar organização criminosa e na quantidade de droga apreendida - 107 quilos maconha , não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada."

(HC 340.371/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015.)

No caso dos autos, a prisão em flagrante da paciente foi convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos:

"Por ora, tem-se que a conversão da prisão em preventiva é medida que impõe, pois verifica-se necessária para garantia da ordem pública, uma vez que trata-se do grave delito de tráfico de drogas, com significativa quantidade de entorpecentes apreendidos - 103,6 Kg de maconha.

Além disso, é patente que o tráfico de entorpecentes é crime que sempre provoca grave repercussão social, tendo em vista que as consequências desse tipo de delito põem em risco a saúde pública, trazendo graves prejuízos à sociedade, principalmente aos jovens, pois, é sabido que dessa prática delitiva decorrerá inúmeras outras, caracterizando, assim, a necessidade da custódia para preservar a ordem pública." (e-STJ, fl. 88.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 103,6kg (cento e três quilogramas e seiscentos gramas) de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0308614-5

HC 344.165 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 029820154 08027366620158120019 14106872220158120000 29820154
8027366620158120019

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR
ADVOGADO	: ED CARLOS DA ROSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOAO ANTONIO AVELAR MARQUES (PRESO)
CORRÉU	: DOUGLAS MANOEL BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.